



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Institui o perímetro urbano do município de Pitanga e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereadora Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a definição do perímetro urbano do Município.

A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 28).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 09/12).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Assim, foram realizadas melhorias na redação de todo o texto da proposição, de modo que as alterações pontuais não prejudiquem o sentido do texto tampouco o seu objeto. Ressalta-se que o projeto foi dividido em capítulos e seções, tudo para um melhor entendimento da Lei.

Considerando que as correções apresentadas envolvem muitos artigos, decidiu-se pela apresentação de substitutivo, nos termos do art. 170 do Regimento Interno. A justificativa das alterações consta no substitutivo, anexo a este voto.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



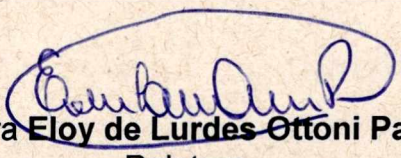
Necessário salientar que, as notícias juntadas a proposição, dão conta de que foram realizadas as audiências públicas por parte do executivo, cumprindo com a exigência legal.

De fato, trata-se de Lei de grande repercussão, sendo necessário um tempo razoável para que os munícipes tenham conhecimento de seu conteúdo e o município possa se preparar para sua aplicação. Assim, por inexistir cláusula de vigência na redação original, entendo que 90 (noventa) dias são suficientes para a entrada em vigor da Lei.

Tendo em conta que as alterações não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo, sendo somente para adequar a técnica legislativa, segue em separado o substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.


Vereadora **Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski**
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2017

Define o perímetro urbano do Município de Pitanga.

Art. 1º Esta Lei define os perímetros da zona urbana do Município de Pitanga.

Art. 2º O território municipal é dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zona urbana e zona rural.

§ 1º A zona urbana do Município, para os efeitos desta Lei Complementar, compreende:

I - a sede do Município; e

II - os distritos da Barra Bonita, do Rio XV de Baixo e da Vila Nova.

§ 2º O território não compreendido na descrição da zona urbana constitui a zona rural do Município.

Art. 3º Os mapas dos perímetros da zona urbana e o cálculo analítico das respectivas áreas definidas por esta Lei Complementar, constam dos seguintes Anexos que a integram:

I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano – Sede urbana;

II - Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano – Distrito da Barra Bonita;

III - Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano – Distrito do Rio XV de Baixo;

IV - Anexo IV – Mapa do Perímetro Urbano – Distrito da Vila Nova;

V - Anexo V – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal;

VI - Anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito da Barra Bonita;

VII - Anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito do Rio XV de Baixo; e

VIII - Anexo VIII – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito da Vila Nova.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 5, de 3 de maio de 2007;

II - a Lei Complementar nº 28, de 20 de junho de 2014; e

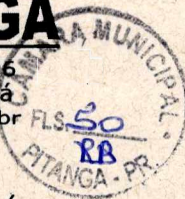
III - a Lei Complementar nº 32, de 28 de setembro de 2015.

Justificativa: Quanto à alteração da ementa, é de se ressaltar que o uso do verbo “definir” é mais



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



adequado do que o verbo "instituir", já que o objetivo do projeto é precisar os limites da área urbana do Município. A mudança de redação do art. 1º resulta do que dispõe o *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)". Além disso, o número pequeno de artigos não justifica a abertura de capítulo no projeto, que trata apenas de um único assunto. As alterações sugeridas no art. 1º são apenas para melhorar a redação. Suprimiu-se a expressão "leis próprias" constante do § 1º do art. 1º da redação original, pois não haverá outra lei própria a tratar do perímetro. Perceba que no art. 4º são revogadas todas as leis que tratam da modificação do perímetro. Ao minudenciar os quatro anexos do perímetro urbano permite-se referência adequada caso haja alteração dos limites posteriormente. Assim, sugere-se que sejam tratados separadamente os anexos I, II, III e IV, assim como foi feito com os demais. O art. 3º prevê a vigência a partir da publicação da lei. Porém, tratando-se de lei de grande repercussão, melhor seria a previsão de um período de *vacatio legis*. Sugeriu-se um período de 90 dias. É preciso levar em conta que além a Lei do Perímetro Urbano integrará o Plano Diretor, o que exigirá um período razoável de tempo para adaptação dos munícipes e do próprio Poder Público para sua aplicação. É o que se deduz do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, a *contrario sensu*: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação". A Lei Complementar nº 12/2010 foi revogada expressamente pela Lei Complementar nº 22/2012, a qual, por sua vez, foi revogada expressamente pela Lei Complementar nº 28/2014. Assim, a alteração visa corrigir a cláusula de revogação, mantendo no dispositivo apenas as leis que ainda necessitam ser revogadas.

Sala da Comissão, 27 de março de 2018.

Vereadora Eloy de Lurde Ottoni Pauloski
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMUNICADO

Informo aos membros da Comissão que o substitutivo por mim apresentado reproduz na íntegra os anexos da proposição original, restringindo-se as alterações ao texto normativo.

Pitanga, 27 de março de 2018.

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski

Vereadora/relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



DESPACHO

Constata-se que o substitutivo apresentado pelo relator não altera o conteúdo dos anexos do projeto original.

Assim sendo, caso a Comissão de Constituição e Justiça adote na íntegra o voto do relator em seu parecer, determino ao Departamento Administrativo que providencie o desentranhamento do mapa constante do anexo I dos autos originais e sua juntada no substitutivo apresentado, certificando-se.

Pitanga, 27 de março de 2018.

José Veres

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 28 de março de 2018, analisou e entendeu que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 está apto a seguir seu trâmite nesta casa, acompanhando na íntegra o voto do relator.

Sala das comissões, 28 de março de 2018

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente/Relatora

Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente

Jorge Pittner

Silmar Cardoso dos Santos

André Luiz de Oliveira